

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Fórum Afonso Campos, rua Vice-Prefeito Antonio de Carvalho Souza, s/n, bairro Liberdade - CEP 58410-050 Telefone: (83) 3310-2534 / 9.9143-2407 (WhatsApp) / email: cpg-vcri05@tjpb.jus.br

PROCESSO: 0814489-12.2023.8.15.0001 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Crimes contra a Ordem Tributária] AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 REU:	
	SENTENÇA
	EMENTA: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AFASTAMENTO DA AUTORIA DELITIVA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.
	Vistos, etc.
	O Ministério Público Estadual, com arrimo no inquérito policial,, imputando-lhe o crime consubstanciado no art. 1°, ciso II c/c art. 12, inciso I, todos da Lei n° 8.137/90 c/c art. 71, caput do
	Denúncia recebida ID. 73723269 em 23 de maio de 2023.
	Devidamente citado, apresentou defesa escrita ID. 77708431.
,	Petição juntando decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina de Pré-executividade e excluindo da Ação de presente Ação Penal. (ID. 90334247)
92942510.	Manifestação do Ministério Público favorável ao pleito da defesa ID.



É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente é importante ressaltar que, embora tenha havido decisão deste juízo (ID. 89394856) afirmando a inexistência de causa de absolvição sumária, a defesa, a posteriori, juntou documentação que excluiu o acusado da demanda cível que deu ensejo a presente ação penal.

Assim, em atendimento ao princípio da economia processual, entendo por bem analisar o fato novo trazido pela sentença proferida nos autos da execução fiscal (Proc.:0807620-04.2021.8.15.0001).

Apesar de não constar do rol previsto no art. 397 do CPP, entendo que a exclusão do acusado da ação cível pode ser considerada como uma forma de extinção de punibilidade e por tal razão o réu deve ser absolvido sumariamente.

Ademais, com o fato novo trazido aos autos, a denúncia oferecida seria inepta, por falta de uma das condições da ação penal.

É necessário lembrar que o direito penal toma para si o monopólio do *jus puniendi* a fim de estabelecer a segurança jurídica e proteger os bens jurídicos mais relevantes da sociedade.

Assim sendo, outra alternativa não há senão absolver o acusado em razão da ilegitimidade da parte e consequente ausência de condição da ação.

Diante do exposto, em concordância com o Ministério Público, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado -----, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, complete-se o Boletim individual, remetendo-o à Secretaria de Segurança Pública, e, com as cautelas de estilo, dê-se baixa no registro, arquivando-se os presentes autos.

A escrivania observe o disposto no art. 392 do CPP, intimando apenas o advogado de defesa e o Ministério Público.

P.R.I e cumpra-se.

Sem custas.

Campina Grande, data e assinatura eletrônicas

Paulo Sandro Gomes de Lacerda

Juiz de Direito



[documento datado e assinado eletronicamente – art. 2°, Lei nº 11.419/2006]

